



## **RECOMENDAÇÃO Nº 10/2023 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

Recomendação ao Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPEN) para o devido e imediato cumprimento das diretrizes e normativas que asseguram o direito de representação e petição das pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do Paraná.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;



**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, no julgamento da ADPF no 347/DF;

**CONSIDERANDO** os dispositivos constantes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, especialmente os que garantem o direito à vida e à integridade pessoal, bem como à individualização da pena, com foco na readaptação social, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Art. 4º e 5º do Pacto de San José da Costa Rica);

**CONSIDERANDO** as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), **todo o recluso deve ter a oportunidade de, em qualquer dia, formular pedidos ou reclamações ao diretor do estabelecimento prisional ou ao membro do pessoal prisional autorizado a representá-lo** (Regra 56. 1.); **todo o recluso deve ter o direito de fazer um pedido ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judicial ou a outras autoridades competentes, incluindo os que têm poderes de revisão e de reparação** (Regra 56. 3); **os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o recluso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do recluso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso deve poder exercê-los** (Regra 56. 4); **devem ser criados mecanismos de salvaguarda para assegurar que os reclusos possam formular pedidos e reclamações de forma segura e, se solicitado pelo reclamante, de forma confidencial. O recluso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas**



como resultado de um pedido ou reclamação (Regra 57. 2);

**CONSIDERANDO** o disposto no Princípio VII da Resolução nº 01/2008 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Princípios e Boas Práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas), as pessoas privadas de liberdade terão o direito de petição individual ou coletiva e de obter resposta junto às autoridades judiciais, administrativas e de outra natureza; esse direito poderá ser exercido por terceiras pessoas ou organizações, em conformidade com a lei; esse direito compreende, entre outros, o de apresentar petições, denúncias ou queixas às autoridades competentes e de receber pronta resposta num prazo razoável; compreende também o direito de solicitar e receber oportunamente informação sobre sua situação processual e sobre a contagem da pena, caso seja pertinente; as pessoas privadas de liberdade terão direito ainda a apresentar denúncias, petições ou queixas às instituições nacionais de direitos humanos; à Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e às demais instâncias internacionais competentes, conforme os requisitos dispostos no direito interno e no Direito Internacional;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, assegurando-se todos os direitos não atingidos pela sentença, incluído o direito de representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (Art. 41, XIV, LEP);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao policial penal dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, em 24 (vinte e quatro) horas, reclamação verbal, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido de preso ou interno, se não estiver na sua alçada resolvê-los (Art. 4º, inc. II, do Regulamento de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Agente Penitenciário do Estado do Paraná), instituído como Anexo I, do Decreto Estadual nº 1769/2007;



**CONSIDERANDO** que a Recomendação nº 01/2021/NUPEP/DPE-PR dispõe de uma série de recomendações visando a não realização de censura de correspondência ou aplicação de sanções de natureza disciplinar diante da apresentação, por parte de pessoa privada de liberdade, de pedido ou reclamação sobre seu tratamento na unidade prisional em que se encontra custodiado(a);

**CONSIDERANDO** que este Núcleo recebeu a informação de instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD's) em relação a pessoas privadas de liberdade que assinaram cartas contendo denúncias coletivas ou não, conforme se observa:

Para: Divisão de Segurança e Disciplina  
Assunto: "Carta/Denúncia"

Comunico a Vossa Senhoria, que nesta data, por volta das 13h00, chegou a esta Inspeção uma carta destinada à direção [REDACTED] fazendo denúncias ao Conselho da Comunidade, ao Direitos Humanos e ao Ministério Público Federal, denúncias estas contra a Direção e Chefia de Segurança – DISED.

[REDACTED]

Diante das denúncias foi constatado que os presos que foram mencionados na carta estariam incitando a massa carcerária contra a Direção e Chefia de Segurança – DISED, deste Estabelecimento Penal.

"CHEGOU AO CONHECIMENTO DO DEPOENTE DE QUE OS PRESOS ACIMA CITADOS, FIZERAM DENÚNCIAS INFUNDADAS A RESPEITOS DO TRATAMENTO PENAL REALIZADO POR ESTA [REDACTED], ALEGAÇÕES QUE NÃO RETRATA A REALIDADE DESTES ESTABELECIMENTO, RAZÃO PELA QUAL FORAM ENCAMINHADO PARA O CONSELHO DISCIPLINAR".

**CONSIDERANDO** que a apresentação de queixas e reclamações quanto a condutas promovidas por agentes públicos dentro de unidades prisionais não se confunde com a falta grave de "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina", conforme amplamente reconhecido em doutrina e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR, Recurso de Agravo em Execução Penal nº. 0012207-95.2019.8.16.0017, 3ª Câmara Criminal,



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgado em 08 de outubro de 2019);

**RECOMENDA** ao Departamento de Polícia Penal do Estado (DEPEN) a observância das diretrizes normativas e procedimentos estabelecidos no que diz respeito ao direito da pessoa privada de liberdade de representação e petição, sendo a garantia da legitimidade para suscitar excesso ou desvio de execução, a qualquer autoridade, em defesa de direito (Art. 41, XIV, LEP), **NÃO DEVENDO SE IMPOR FALTA DISCIPLINAR TAMPOUCO TRANSFERÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO PARA QUEM EXERCITA O SEU DIREITO DE PETIÇÃO.**

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de **30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

**ANDREZA LIMA DE MENEZES**

Defensora Pública Chefe do NUPEP

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: nupep@defensoria.pr.def.br